Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Quinta-feira, 23 de setembro de 2021 - Edição nº 179/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
(Cons. em Exercício)

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 22 de setembro de 2021
Publicação: Quinta-feira, 23 de setembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.09.22 14:48:28-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....05
DECISÕES MONOCRÁTICAS....10
PAUTAS DE JULGAMENTO....28

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 588/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 27/2021 – DFAM, protocolado sob o nº 014881/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO PIAUÍ, exercício 2020 – TC/016728/2021, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Educação", Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial", "Governança", "Saúde", "Transporte e Trânsito" e "Urbanismo e Habitação".

Matrícula	Nome	Cargo
97.197-9	Maria do Socorro Freitas de Brito	Auditora de Controle Externo
97.669-5	Julião Nantes Rufino Cortez	Chefe de Gabinete
80.056-2	Marta Fernandes de Oliveira Coelho	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 589/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 20/2021-DFAM, protocolado sob o nº 014838/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Governo, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: PREFEITURAS MUNICIPAIS DE CORRENTE, FRANCISCO SANTOS, BOM JESUS, UNIÃO, JOAQUIM PIRES, SEBASTIÃO LEAL, CAMPO ALEGRE DO FIDALGO, CAMPO GRANDE DO PIAUÍ E CURRALINHOS (PI), exercício 2020, Processos nºs TC/016928/2020, 016950/2020, 016894/2020, 008792/2021, 016969/2020, 008783/2021, 016907/2020, 016908/2020 e 016934/2020, respectivamente, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Governo de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: "Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial" e "Governança".

Município	Servidor(a)	Cargo	Matrícula
CORRENTE	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
FRANCISCO SANTOS	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
BOM JESUS	Emílio Vagnon Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	96.925-7
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
UNIÃO	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9

JOAQUIM PIRES	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
SEBASTIÃO LEAL	Mozart Francisco Figueiredo da Silva	Auditor de Controle Externo	97.200-2
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-9
CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-2
CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-2
CURRALI-NHOS	João Antônio Cordeiro da Silva	Auditor de Controle Externo	96.930-3
	Eridan Soares Coutinho Monteiro	Auditora de Controle Externo	02.038-3

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 590/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições legais, e considerando o Memorando nº 09/2021, do Gabinete do Conselheiro Olavo Rebelo de Carvalho Filho,

RESOLVE:

Exonerar a servidora LARISSA MACHADO RODRIGUES, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro - TCE-DAS-09 – código 1.09.1.06, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a partir da presente data, em conformidade com o Estatuto do Servidor Público Civil do Estado do Piauí, Lei Complementar nº 13/1994 e suas alterações posteriores, arts. 34, IV, 58, 67 e 72, §§ 3º e 4º.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 22 de setembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/003465/2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

RESPONSÁVEL: SRA. JULIANA VERAS DE SOUZA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Diretora Executiva do FUNSAÚDE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório Técnico da DFAE desta Corte de Contas, constante no Processo TC/003465/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte e dois de setembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2021

O Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por meio da Comissão Especial de Licitação designada pela Portaria nº 581/2021, torna público aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação da Tomada de Preços nº 01/2021, que tem como objeto a contratação de empresa para execução dos serviços de implantação de Guarita de Vigilância e Casa de Lixo, localizadas na Sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme segue:

LICITANTE	SITUAÇÃO
JATHARA ENGENHARIA LTDA - CNPJ: 19.964.815/0001-19	HABILITADA
CONTRUTORA BARRETO LTDA - CNPJ: 07.561.615/0001-36	HABILITADA
CWC CONSTRUTORA EIRELI - CNPJ: 03.936.360/0001-98	HABILITADA
SONIA MACHADO MARWELL-EPP - CNPJ: 24.282.496/0001-00	HABILITADA
YPÊ CONSTRUTORA E EMP. IMOBILIÁRIOS LTDA CNPJ: 35.134.154/0001-50	HABILITADA

Teresina, 22 de setembro de 2021.

Ênio Cézar Dias Barrense
Presidente da Comissão Especial de Licitação
Mat. 97865-5

Teresa Isaias de Franca
Membro da Comissão Especial de Licitação
Mat. 79.108-3

Ivete Maria Gonçalves
Membro da Comissão Especial de Licitação
Mat. 97943-0

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007818/2018

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO N° 126/2021-SSC

DECISÃO: N° 126/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIAL SOCIAL – FMAS DE VÁRZEA BRANCA (PI)

RESPONSÁVEL: FRANCILENE DE OLIVEIRA SANTOS

CARGO: GESTORA DO FMAS

ADVOGADO (A): DR. DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA, OAB Nº 4709/PI (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FMAS AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FORMA LEGAL DE CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS.

1 A contratação de prestadores de serviços de forma continuada demonstra desobediência art. 37, inciso II da Constituição Federal.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. FMAS de Várzea Branca. Exercício de 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Não imputação de débito.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1 – ausência de comprovação da forma legal de contratação de prestadores de serviços.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto do Relator (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 32), concordando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pelo Julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Sra. Francilene de Oliveira Santos na gestão do FMAS de Várzea Branca, exercício de 2018, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09.

b) pela aplicação de multa no valor de 500 UFR, ao responsável pelas contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Várzea Branca, Sra. Francilene de Oliveira Santos, com fulcro no art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Ausentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 10 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/003041/2021

ACÓRDÃO N° 704/2021 - SPL

DECISÃO Nº 802/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO TC/019579/2019 – REPRESENTAÇÃO EM FACE DO MUNICÍPIO DE CRISTINO CASTRO POR IRREGULARIDADES EM COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC

INTERESSADOS: VALMIR MARTINS FALCÃO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL E LEITE, FAGUNDES E LIMA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: LENÔRA CONCEIÇÃO LOPES CAMPELO VIEIRA - OAB/PI N° 7.332 E OUTROS - PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 14, PELO GESTOR; E WALLAS KENARD EVANGELISTA LIMA - OAB/PI 9.968, SÓCIO DO ESCRITÓRIO INTERESSADO.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA REALIZAR COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CLÁUSULA AD EXITUM E PAGAMENTO ANTECIPADO DOS HONÁRIOS. CONTRARIEDADE A INSTRUÇÃO NORMATIVA DESTA CORTE DE CONTAS. HIPÓTESE DE DANO AO ERÁRIO PELO PAGAMENTO DE MULTA, JUROS E DEMAIS ENCARGOS DE NATUREZA COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO CONCLUSIVA DA RECEITA FEDERAL ACERCA DO PROCEDIMENTO DE COMPENSAÇÃO. INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Entende-se pela instauração de Tomada de Contas Especial, a fim de dirimir as dúvidas ainda existentes acerca da regularidade do procedimento ou a confirmação, pela Receita Federal, de que o débito não foi glosado e nem mesmo analisado por aquele órgão, para que seja definitivamente esclarecida a existência de dano e sua eventual quantificação.

2. Nesse sentido, determina-se o sobrestamento do presente processo até o julgamento final da referida Tomada de Contas Especial.

Sumário: Recurso de Reconsideração. P.M. Cristino Castro. Exercício 2016. Conhecimento. Sobrestamento. Instauração de Tomada de Contas Especial. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), a sustentação oral dos advogados Lenôra Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e Wallas Kenard Evangelista Lima - OAB/PI 9.968, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando com o pedido subsidiário do Parquet, pela instauração de Tomada de Contas Especial, por meio da qual será definitivamente esclarecida a existência de dano, sua eventual quantificação, bem como a regularidade do procedimento de compensação previdenciária, determinando o sobrestamento do presente processo, inclusive quanto à cobrança de multa já imputada ao gestor no julgamento do processo de origem (TC/019579/2019), até o julgamento final da Tomada de Contas Especial, quando então poderá ser julgado o mérito do presente recurso, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Impedido de atuar no feito o Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 02 de setembro de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/019997/2018

ACÓRDÃO Nº 723/2021 - SPL

DECISÃO: Nº 875/21

ASSUNTO: AUDITORIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES-PI (EXERCÍCIO 2018)

RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO - PREFEITO

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS XAVIER BRITO – OAB/PI Nº 5520 E OUTROS

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO. NÃO HÁ COMPROVAÇÃO DA MÁ-PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Verifico que o "Diretor do Setor Administrativo Financeiro da Contratante" foi apontado como responsável por tal atribuição. Percebe-se, que não há ausência de controle, como também não é possível inferir que ocorrera má prestação de serviços. Pode-se, até mesmo, discorrer acerca do aspecto formal prescrito, contudo não é possível estabelecer como conclusão, de silogismo válido, a configuração de inexistência de controle e fiscalização da execução, pois existe a premissa, no caso concreto, das figuras apontadas como responsáveis pela fiscalização. O que se verifica, pela instrução da Auditoria de Transporte Escolar, é que as demais ocorrências, anteriormente apontadas como falhas foram sanadas. Logo, as evidências que se avultam avizinham-se mais dos aspectos positivos do que dos negativos. O ordenamento jurídico atribui o ônus da prova a quem alega e não há comprovação da má-prestação de serviço, que é, com efeito, uma matéria de fato. A qualidade da prestação de serviço não guarda, necessariamente, relação direta com ato formal específico prescrito.

Sumário: Auditoria - Prefeitura Municipal de Simões-PI (exercício 2018). Procedência da presente Auditoria. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), a análise de contraditório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Auditoria quanto à ausência de fiscal de contrato, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 25).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Jaylson Fabianh Lopes Campelo (Cons. em exercício) e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 32, em Teresina, 16 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/007628/2018

ACÓRDÃO Nº 364/2021 – SPC

DECISÃO Nº 442/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: GENIVAL SILVA MELO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: FRANKLIN WILKER DE CARVALHO E SILVA (OAB/PI Nº 7.589) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 04 DA PEÇA 09); TIAGO SAUNDERS MARTINS (OAB/PI Nº 4.978) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 18); ÉRICO MALTA PACHECO (OAB/PI Nº 3.906) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 22)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA TOTAL DA CÂMARA (ART. 29- A, I, DA CF/88). ocorrência esclarecida.

1. A falha que poderia macular o julgamento da presente prestação de contas, qual seja, Descumprimento do limite relativo à despesa total da Câmara (art. 29-A, I, da CF/88), foI devidamente justificada.

Sumário: Câmara Municipal de Curral Novo do Piauí. Exercício Financeiro 2018. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa ao Presidente da Câmara.

Falha remanescente após o contraditório: Descumprimento do limite relativo à despesa total da Câmara (art. 29- A, I, da CF/88); Ausência de publicação do extrato de contrato no Diário Oficial dos Municípios (art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Intempestividade no cadastramento de processo licitatório no sistema Licitações Web (art. 6º, da Instrução Normativa nº 06/2017 do TCE-PI; Descumprimento da Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII da CF/88, c/c art. 3º, II, art. 8º, caput e § 2º, ambos da Lei nº 12.527/11 e Instrução Normativa nº 03/2015 do TCE-PI); Ausência de planejamento financeiro na fixação dos subsídios dos vereadores (art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000) e Irregularidade no procedimento de inexigibilidade de licitação (art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, incisos II e III, todos da Lei nº 8.666/93, juntamente com a súmula nº 252 do TCU).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/17 da peça 02, o relatório de contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 12, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 14, a sustentação oral do Advogado Érico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/04 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que a falha que poderia macular o julgamento da presente prestação de contas, qual seja, Descumprimento do limite relativo à despesa total da Câmara (art. 29-A, I, da CF/88), foi devidamente justificada.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Genival Silva Melo (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 22 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/009416/2018

PARECER PRÉVIO Nº 53/2021 - SPC

DECISÃO Nº 379/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA (OAB/PI Nº 5.456) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 18 DA PEÇA 25)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GASTO COM OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO/ FUNDEB. OCORRÊNCIA SANADA.

1. A falha de maior gravidade, qual seja, o Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal, foi sanada.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Aroazes - PI. Exercício 2018. Aprovação com ressalvas.

Síntese das falhas apuradas após o contraditório: As informações prestadas pelo gestor no Sistema SAGRES não especificam qual é a modalidade de crédito adicional; Decreto publicado com valor diverso do informado na prestação de contas; Publicação de todos os decretos ocorreu fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89; Ausência de peças componentes da Prestação de Contas Mensal; Gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB; Despesas contabilizadas indevidamente como serviços de terceiros – Pessoa Física (PF) e sem retenção e recolhimento dos encargos sociais; Ocorrências referentes ao IEGM e a Distorção Idade-Série; Ausência de esclarecimentos em Demonstrativo da dívida fundada e Avaliação do Portal da Transparência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/26 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 28, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 30, a sustentação oral do Advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456), que se reportou às falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, às fls. 01/05 da peça 41, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos da proposta de voto do Relator, considerando que a falha de maior gravidade (gasto com os profissionais do magistério/FUNDEB inferior ao limite legal) foi sanada.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 1º de junho de 2021

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Decisões Monocráticas

PROTOCOLO: TC/014149/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS REF
IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI - EXERCÍCIO 2021 (REPRESENTANTE: DFAM)
REPRESENTANTE: DFAM
RESPONSÁVEL: RODRIGO ROCHA CERQUEIRA - PRESIDENTE
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO Nº 388/2021 – GAV

DECISÃO

1)RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, formulada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, em face do Sr. Rodrigo Rocha Cerqueira, Presidente da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, exercício financeiro de 2021, consoante o disposto no artigo 86, inciso IV da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 235, inciso VI do Res. TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do Tribunal), incluído pela Res. TCE/PI n.º 20/19.

Em virtude das irregularidades apontadas, este Relator proferiu a Decisão Monocrática nº 381/2021-GAV (peça nº 05), publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 169, de 09.09.2021 determinando o bloqueio das contas bancárias do supracitado ente.

No entanto, em 13/09/2021, a Diretoria de Fiscalização deste Tribunal encaminhou à Presidência o Memorando nº 98/2021-DFAM (peça nº 08), solicitando que fosse providenciado o desbloqueio das contas bancárias da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro/PI, tendo em conta que as pendências que justificaram o citado bloqueio já estavam regularizadas.

Face ao exposto, tendo em vista que o ente em questão comprovou a adimplência, no que respeita ao envio de documentos da prestação de contas do exercício financeiro de 2021 – período janeiro e março, DECIDO pela:

a) Pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 381/2021-GAV, considerando as informações prestadas pela DFAM, na data de 13/09/2021, acerca da adimplência da CÂMARA MUNICIPAL DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO/PI;

b) Pela disponibilização do arquivo desta decisão à Secretaria das Sessões para devida publicação;

c) Pelo envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extrapauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação desta decisão, com base no art. 87, § 2º da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

d) Por fim, determino que, após o trânsito em julgado, seja arquivado o processo, com fulcro no art. 402, inciso I do Regimento Interno do TCE/PI, procedendo-se o encaminhamento à Seção de Arquivo.

Teresina, 15 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 010772/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO (A): ANTÔNIA ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 398/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Antônia Alves da Silva, CPF n° 566.475.733-72, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", nível VII, Matrícula n° 41-1, lotada na Secretaria de Educação do Município de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e art. 39 da Lei Municipal n° 1.277/18.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria n° 166/2021 – CASTELO DO PIAUI PREV (Peça 01, Fl.30), publicada no DOM em 16/06/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2°, IV, da Lei n°5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R$ 4.680,08 (Quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos do cargo, conforme Lei Municipal n° 1.308/2020.	R$4.680,08
Total da remuneração do cargo efetivo	R$4.680,08
TOTAL DOS PROVENTOS	R$4.680,08

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 20 de Setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC- Nº 014239/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 365/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS, CPF n° 490.068.353-15, na condição de cônjuge do Sr. Deusdedit Soares de Araújo, CPF n° 099.856.543-15, RG n°405.738-PI, falecido em 13/07/19, cargo de Agente Penitenciário, classe especial, matrícula n° 0304719, da Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar n° 13/94, com nova redação dada pela Lei n° 6.743/15, c/c a LC n° 40/04, Leis Federais n° 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7°, II da CF/88 com redação dada pela EC n° 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria n° 2695/2019, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado n° 179, de 20/09/2019 (peça 01), com proventos mensais no valor de R$ 7.172,85 (sete mil, cento e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 007486/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA SEPÚLVEDA SALES
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 366/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora FRANCISCA SEPÚLVEDA SALES, CPF n° 152.165.603-78, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SE, Nível IV, Matrícula n° 071939X, com arrimo no art. 3°, I, II, III da EC n° 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 0239/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 072, do dia 12/04/2021, com proventos mensais no valor de R$ 4.209,84 (quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 008366/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: FRANCISCA CREUSA DE SOUSA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CASTELO DO PIAUÍ
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 367/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Francisca Creusa de Sousa, CPF n° 374.668.103-06, RG n° 667.801-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe "C", nível VII, Matrícula n° 531-1, da Secretaria de Educação do município de Castelo do Piauí, com arrimo no art. 6° e 7° da EC n° 41/03 c/c o art. 2° da EC n° 47/05 e art. 39 da Lei Municipal n° 1.277/18, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 153/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição n° 4.301, do dia 16/04/2021, com proventos mensais no valor de R$ 4.680,08 (quatro mil, seiscentos e oitenta reais e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 014459/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADO: BENEDITO ROGERI GUARDIA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 368/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor Benedito Rogeri Guardia, CPF n° 199.426.991-04, RG n° 793455-SSP-PI, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, padrão E, matrícula n° 0708810, da Secretaria de Estado da Educação do Piauí, com arrimo no art. 49, I, II, III e IV, §2°, inciso I e §3°, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC n° 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 0225/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 194, do dia 06/09/2021, com proventos mensais no valor de R$ 1.310,25 (mil, trezentos e dez reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 013287/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RAIMUNDA REJÂNIA ROCHA MOURA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 369/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Raimunda Rejânia Rocha Moura, CPF n° 386.671.693-15, RG n° 803.250-PI, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe SE, Nível IV, Matrícula n° 0810908, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria N° 0587/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí n° 170, do dia 09/08/2021, com proventos mensais no valor de R$ 4.155,17 (quatro mil, cento e cinquenta e cinco reais e dezessete centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 20 de setembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC Nº 012486/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): LUIZA MARIA DE SALES CASTELO BRANCO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

CONSELHEIRO: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO 405/2021 – GKE

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à servidora LUIZA MARIA DE SALES CASTELO BRANCO, CPF n° 152.032.713- 72, RG n° 276.888-PI, ocupante do cargo Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão A, matrícula nº 0873888, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E de n° 152, em 19/07/2021 (fls. 139, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2021MA1111 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria de nº 0930/2021 (fl. 137, peça 01), datada de 14/07/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 14.107,14 (Quatorze mil, cento e sete reais e quatorze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
A) Vencimento (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R$ 14.070,74
B) Gratificação Adicional (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R$ 36,40
TOTAL DOS PROVENTOS:	R$ 14.107,14

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/013795/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DE LOURDES PEREIRA.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. EM EXERCÍCIO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 392/2021 – GJC (EM EXERCÍCIO)

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais, garantida a paridade, concedida à MARIA DE LOURDES PEREIRA, CPF nº 217.249.113-68, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, PADRÃO E, matrícula nº 0074705, lotada na SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUÍ, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03) com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1042/2021 – PIAUIPREV, datada de 6 de agosto de 2021 (fl. 125, peça 1), publicada no D.O.E. nº 177, datado de 17 de agosto de 2021 (fl. 127, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R$ 1.787,88 conforme segue.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R$
a) Vencimento (LC nº 38/04, lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16);	1.751,88
b) Gratificação Adicional (art. 65 da LC Nº 13/94).	36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.787,88

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Cons. em exercício Jaylson Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. em exercício Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/011973/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA A PEDIDO

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA - CPF: 228.169.253-15

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 429/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de JOSÉ CARLOS RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 228.169.253-15, RG nº 10.7149-92-PM-PI, matrícula nº 0802581, Patente de Cabo, lotado na BPRE, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei n° 3.808/81 c/c o art. 54 da Lei n° 5.378/04. A publicação ocorreu no D.O.E. N° 54, de 21 de março de 2019, (peça 1, fl.103).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0556 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal o ATO DO GOVERNADOR, de 21 de março de 2019, (peça 1, fls. 102), concessiva da Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido ao requerente, Sr. José Carlos Ribeiro da Silva, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$3.695,31 (três mil, seiscentos e noventa e cinco reais e trinta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
SUBSÍDIO SUPERIOR – 3º SARGENTO (ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18 D/C ART. 1º DA LEI Nº 6.173/16).	R$3.634,44
VPNI-GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR (art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2°, caput e parágrafo único da Lei N°. 6.173/12).	R$60,87
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$3.695,31

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/013793/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC N° 54/19) COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA GUALBERTO DA COSTA, CPF N° 133.964.983-72

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 430/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de transição do pedágio da EC n° 54/19) com Proventos Integrais e Paridade, concedida à servidora Maria De Fatima Gualberto da Costa, CPF n° 133.964.983-72, ocupante do cargo de PROFESSOR, 40 horas, Classe A, Nível IV, matrícula nº 0831077, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo art. 49, I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. N° 177, em 17 de agosto de 2021 (fls. 132, Peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0557 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 1044/2021 – PIAUÍ PREV, em 06 de agosto de 2021 (fls. 130, Peça 01), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$ 3.058,90 (três mil, cinquenta e oito reais e noventa centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Conforme Decisão TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R$ 3.040,39
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
Gratificação Adicional (Art.127 da LC Nº 71/06).	R$ 18,51
PROVENTOS A ATRIBUIR	R$ 3.058,90

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/014845/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO GESTOR DO MUNICÍPIO DE CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ E DO ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA MONTEIRO E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, POR CELEBRAREM CONTRATO ADMINISTRATIVO COM CLÁUSULA AD EXITUM.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADOS: DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES – PREFEITO, E MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INSCRITO NO CNPJ Nº 32.542.612/0001-90

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DM Nº 431/2021 - GJC

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de Representação formulado pelo Ministério Público de Contas do Estado do Piauí em face de Douglas Filipe Sousa Gonçalves – Prefeito do município de Caldeirão Grande do Piauí, e do escritório de advocacia Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados, inscrito no CNPJ nº 32.542.612/0001-90, por celebrarem contrato administrativo com cláusula *ad exitum.*

Á peça 1, o representante aponta que os representados celebraram o Contrato nº 067/2021 objetivando a recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB, com forma de remuneração de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado.

Em razão dos fatos narrados, o autor requer: a) o provimento cautelar para que os representados aditem o Contrato nº 067/2021 a fim de adequá-lo quanto a forma de pagamento, fixando valor certo e preestabelecido; e b) provimento da presente representação com aplicação de multa aos representados.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na espécie, não vislumbro a possibilidade de conceder o pedido cautelar sem antes ouvir os gestores.

É que para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado). Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

No presente caso, após acurada análise dos autos, não vislumbro elementos suficientes que possam confirmar a irregularidade alegada (previsão de clausula ad exitum em contrato administrativo) sem antes ouvir os gestores.

Com efeito, em que pese existirem posicionamentos contrários, no TC/010767/2017 o Plenário desta Corte de Contas decidiu pela possibilidade de celebração de contrato administrativo com remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, vedado, contudo, a utilização dos recursos oriundos do FUNDEF para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios pactuados.

Nesse contexto, considero não estar configurada a verossimilhança alegada.

Quanto ao perigo da demora, considerando que a qualquer momento este Tribunal pode determinar a suspensão do contrato em exame, na fase em que se encontre, não vislumbro restar configurado o prejuízo da sua continuação enquanto analisa-se o mérito desta Representação.

Desse modo, não obstante possa se confirmar a irregularidade apontada após a análise de mérito, considero mais prudente não decidir antes de ouvir todas as partes envolvidas, ficando ressalvado o direito de conceder a medida cautelar quando e se julgar oportuno.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, DENEGO, POR ENQUANTO, A CAUTELAR REQUERIDA, CONCEDENDO O PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS PARA MANIFESTAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS, nos termos do artigo 455 do RITCE/PI.

Determino, assim, a citação do Prefeito do Município de Caldeirão Grande do Piauí, Sr. DOUGLAS FILIPE SOUSA GONÇALVES, e do escritório de advocacia MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 32.542.612/0001-90, para que se manifestem acerca da Representação acostada à peça 1 dos presentes autos e apresentem suas justificativas, durante um prazo de 5 (cinco) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos, sob pena de serem consideradas revéis, passando o prazo a correr independentemente da respectiva intimação, como dispõem o art. 142, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Ressalto que caso a citação acima determinada se revele infrutífera, autorizo desde já a realização de citação por edital, nos termos do art. 267, §2º do Regimento Interno.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 21 de setembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/014846/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR REFERENTE A POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO COM A EMPRESA MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA – PI

EXERCÍCIO: 2021

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC-PI

REPRESENTADOS: IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA – PI

EMPRESA MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 402/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, *inaudita altera pars*, realizada pelo Ministério Público de Contas- MPC-PI em face da prefeita municipal de Esperantina-PI e da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ n° 32.542.612/0001-90), em que a prefeitura firmou contrato com a empresa através de um processo de Inexigibilidade nº 001.0004204/2021, que tem como objeto a prestação de "Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006" (Diário Oficial dos Municípios - Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 14 de setembro de 2021 • Edição IVCDVI).

Conforme extrato contratual, o contrato nº 071/2021, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001.0004204/2021, possui vigência de 12 (doze) meses e o valor a ser pago é de R$ 0,20 (vinte centavos), para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais.

A representação versa, em resumo, que o extrato do contrato publicado (Contrato nº 071/2021) não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas que a forma de remuneração da empresa contratada, consiste no pagamento de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado, isto é, a empresa será remunerada com 20% do êxito decorrente do incremento da receita municipal proveniente da eventual recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB. Vale ressaltar que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

Ademais, o Representante alega que, quando a Administração Pública firmar um contrato, deverá fazê-lo com base em valor preestabelecido, já que não se admite avença cujo valor não esteja definido ou que dependa de fatores futuros e incertos, como o êxito da demanda. Portanto, em tal contratação não poderia existir cláusula *ad exitum*, devendo ter sido o valor contratual fixado previamente.

Ao final, o Representante requer (peça 1, fls. 14):

> a) O recebimento da presente Representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face da Prefeitura Municipal de Esperantina e do escritório de advocacia MONTEIRO E MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS;
>
> b) A expedição de provimento cauterlar determinando, inaudita altera pars, ao representado, com fulcro nos artigos 300 e 497 do Novo Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, bem como no artigo 450 do RITCE-PI, que:

b.1) Providencie o aditamento contratual no Contrato nº 071/2021, para que modifique a avença a fim de adequar a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido;

b.2) Encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.004204/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

c) Em seguida, a citação dos Representados, para cumprimento das determinações e apresentarem alegações de defesa acerca da presente Representação, no prazo regimental;

d) Ato contínuo, que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva;

e) Por fim, que a presente Representação seja julgada procedente c/c aplicação de multa aos responsáveis, a teor do art. 79 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 235, III, do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Ilegalidade de Contrato com Cláusula *Ad Exitum*:

Trata-se de um contrato (Contrato nº 071/2021) entre a Prefeitura Municipal de Esperantina-PI e a empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) através de um processo de Inexigibilidade nº 001.0004204/2021, que tem, como objeto, a prestação de "Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação de valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Modernização e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006" (Diário Oficial dos Municípios - Ano XIX • Teresina (PI) - Segunda-Feira, 14 de setembro de 2021 • Edição IVCDVI), print abaixo (anexo 1), conforme extrato contratual, o contrato nº 071/2021, referente à Inexigibilidade de Licitação nº 001.0004204/2021, possui vigência de 12 (doze) meses e o valor a ser pago é de R$ 0,20 (vinte centavos), para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais:

Id:05D4E40CD40AAEB0

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA
Rua Vereador Ramos, 746, Centro
CEP: 64.180-00 Esperantina-PI

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO

CONTRATO	Nº 071/2021
MODALIDADE	INEXIGIBILIDADE - Processo Administrativo nº 001.0004204/2021
OBJETO	Serviços Advocatícios para que patrocine demanda judicial visando à recuperação dos valores não repassados corretamente ao FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, por repercussão da inobservância do piso mínimo estabelecido para o VMAA do FUNDEF (já extinto) no ano de 2006.
CONTRATANTE	MUNICÍPIO DE ESPERANTINA, CNPJ: 06.554.174/0001-82
CONTRATADO	MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ/MF sob o nº 35.542.612/0001-90
VALOR	R$ 0,20 (vinte centavos), para cada R$ 1,00 (um real) efetivamente recuperado aos Cofres Municipais, valor este a ser apurado através do devido procedimento de liquidação de título judicial, seja por artigos ou mediante cálculosaritméticos e recebidos de valores de rubrica própria, sem natureza vinculada.
FONTE DE RECURSO	FPM, ICMS e OUTROS RECURSOS
DATA DA ASSINATURA	10/08/2021
VIGENCIA	12 (doze) meses
SIGNATÁRIO	Ivanaria do Nascimento Alves Sampaio (CONTRATANTE) Bruno Romero de Pedrosa Monteiro (CONTRATADA).

O Representante afirma, em relação ao objeto da representação, que o extrato do contrato publicado não contém a informação do valor contratual determinado, indicando apenas a porcentagem em relação ao êxito da demanda. Destaca que a Instrução Normativa TCE-PI n° 03/15, em seu artigo 5°, alínea IV, inciso "f", determina que nos extratos para publicação no órgão de imprensa oficial exista a previsão do valor determinado em contrato. Salienta-se que quando a Administração Pública firmar contratos, o preço deve ser certo e preestabelecido, não se admitindo uma avença cujo valor é desconhecido e de que recaia sobre um possível êxito da demanda, porque o mesmo não é compatível com os contratos administrativos, descumprindo o que disciplina o art. 55 da Lei nº 8.666/93. Uma vez que o art. 55, III, da Lei 8.666/93 estabelece a obrigatoriedade de se definir o preço, bem como o crédito pelo qual correrá a despesa, sendo estas cláusulas essenciais aos contratos administrativos.

O Ministério Público de Contas afirma que a indicação do pagamento em uma proporção do valor do ganho da ação, no caso, de R$ 0,20 (vinte centavos) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado, exposta no Extrato do Contrato n° 071/2021, demonstra hipótese de contrato de risco, em que a remuneração do contratado fica condicionada ao êxito da demanda. Nessa perspectiva, conceitua Juliana Picinin[1] "Nos contratos de risco a remuneração fica condicionada à obtenção de um resultado e, caso não atingido, deixa o contratado de receber pelo que tiver sido executado até então. Poderá se dar em risco integral ou parcial".

Vale ressaltar que o TCU e outros Tribunais de Contas[2] já possuem entendimento firmado no sentido de que não existe previsão legal que autorize a Administração Pública a celebrar contratos de risco com particular. Acrescenta o Representante que os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidade das partes (art. 54, §1°, da Lei n° 8.666/93). Assim, predomina na jurisprudência o entendimento de considerar ilícita a celebração de contratos advocatícios em que, além dos honorários sucumbenciais fixados em juízo, o escritório também ganhe um percentual do proveito da causa.

O Ministério Público de Contas esclarece que o proveito econômico advindo de mencionada ação judicial consiste em receita pública municipal com finalidade previamente definida. Nesse sentido, o pagamento do objeto contratado, do modo como se apresenta, resultará em desvio de recursos vinculados do FUNDEB em favor do advogado contratado, uma vez que o pagamento de R$ 0,20 centavos para cada R$ 1,00 real recuperado (ou seja, 20%) não decorre de destaque de honorários junto ao juízo e consistem em efetiva despesa pública. Assim, em seu entendimento, afirma que tal tipo de contratação faz do advogado um sócio do ente público municipal.

> Nesse sentido, vale mencionar o precedente do TCU, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, referente ao exame de diversas irregularidades verificadas nas contratações celebradas por diversos municípios, que tiveram como objeto a prestação de serviços advocatícios relacionados a demandas judiciais que envolviam a complementação de recursos do FUNDEF/FUNDEB:
>
> (…) IRREGULARIDADES (identificadas pelo Corpo Técnico do TCU):
>
> a) contratação de serviços advocatícios por meio de indevida inexigibilidade de licitação, sem que restasse devidamente comprovada a singularidade do objeto e a notória especialização do contratado, em afronta ao art. 25, II, §1º, da Lei 8.666/93;
>
> b) celebração dos contratos sem obediência sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, em desacordo aos comandos expressos no art. 26, parágrafo único, c/c o art. 61, da Lei de Licitações;
>
> c) ausência de manifestação, por parte da administração municipal, acerca da inviabilidade de competição, bem como da razão da escolha do escritório contratado por inexigibilidade de licitação, em detrimento de outros escritórios de advocacia, em flagrante infringência ao art. 26, parágrafo único, inciso II, e ao princípio da isonomia;
>
> d) contrato pactuado sem que o preço tenha sido certo e preestabelecido, contrariando o art. 55, III da Lei 8.666/93;
>
> e) realização de despesa sem previsão orçamentária, em ofensa ao princípio orçamentário da universalidade, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei 4.320/64;
>
> f) vinculação inconstitucional de receita de impostos a despesas de prestação de serviços advocatícios, em afronta ao disposto no art. 167, IV da Constituição Federal;
>
> g) fixação de valores exorbitantes, incompatíveis com a complexidade da causa e os valores praticados no mercado, em dissonância ao princípio da razoabilidade;
>
> h) ausência de publicação dos extratos dos contratos celebrados, em descumprimento ao disposto no parágrafo único do art.61 da Lei 8.666/93;
>
> 77. A consequência do desrespeito à forma reputada por lei como indispensável à celebração de contrato pela Administração Pública é a nulidade do próprio contrato. Senão vejamos:
>
> Art. 49. (...):
>
> (...)

1 PICININ, Juliana. A possibilidade de contratação ad exitum - Os contratos por desempenho e risco pela Administração Pública. Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 173, maio 2016. Parecer.

2 TCM/BA (nos Processos 65608/10, 65032/08); TCE-TO (Processo: TC 0446/2011);

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

(...)

§4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

79. Enfatiza-se: a celebração dos contratos em comento não obedeceu sequer minimamente aos requisitos necessários à formalização de um contrato administrativo, restando patente a ilegalidade dos contratos de serviços advocatícios celebrados pelos Municípios (…), pelo que deve ser declarada a respectiva ilegalidade, o que traria como corolário a proibição aos referidos Municípios de efetuar qualquer pagamento com base neles em favor dos contratados.

(…)

97. Avançando, desta feita para análise específica da remuneração (honorários advocatícios), percebe-se a presença de cláusula *ad exitum*, conforme cláusula contratual (vide peça 62) padrão a seguir reproduzida

(…)

98. Dessa forma, tem-se aí a outra questão a ser discutida: a possibilidade de celebração, no âmbito da Administração Pública, de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de pagamentos proporcionais ao êxito das importâncias recuperadas.

99. Sobre a possibilidade de a remuneração pela prestação de serviços advocatícios ser fixada *ad exitum* (taxa de sucesso), é preciso compreender que os contratos que vinculam a remuneração do particular ao êxito da atividade constituem contratos de risco.

100. A celebração desses contratos é exceção no âmbito de atuação do Poder Público. Como regra, os contratos administrativos devem definir precisamente os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em observação aos termos do edital e da proposta a que se vinculam (art. 54, § 1º, da Lei 8.666/93).

101.Convém registrar, para maior clareza, as diferentes naturezas de honorários: os honorários sucumbenciais (devido ao advogado da parte vencedora e arbitrados pelo Juiz, regidos pelo art. 85 do CPC) e os honorários consensuais (devidos em razão do compromisso em prestar a obrigação e estipulados pelas partes no contrato).

102.A mencionada forma de pagamento contratual, denominada cláusula *ad exitum*, ocorre quando o recebimento é condicionado a um resultado positivo, sendo que sua ocorrência não encontra amparo no ordenamento jurídico quando relacionada à verba cuja natureza seja pública. (Trecho do Voto conductor do Acórdão 1285/2018 – TCU – Plenário, proferido pelo Relator, Ministro Benjamin Zymler em 23.05.2018)

(Grifou-se)

O Representante alega que, em provimento liminar, não há que se falar em análise de mérito definitiva do processo judicial, não existindo nesse caso um cumprimento de decisão, um ganho de demanda ou mesmo ingresso de recursos nos cofres públicos, ou seja, não há o exaurimento do serviço contratado, já que se trata de apenas uma fase do processo. Em consequência disto, não se definem honorários sucumbenciais ou outra forma de pagamento de honorário que não seja pela fixação do valor determinado e preestabelecido no contrato.

Complementarmente, colaciona-se também os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

ILEGALIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL DE REMUNERAÇÃO 16. Merece destaque, ainda, a informação de que os contratos contêm cláusulas que prevêem a remuneração estipulada em percentual sobre os tributos cuja cobrança a contratante Celg consiga anular ou, em outras bases, cuja restituição seja reconhecida judicialmente (disposições que verdadeiramente transformam o escritório em sócio do Erário).

17. A licitude dessa modalidade específica de remuneração requer valoração individual, pois

somente a ponderação das circunstâncias de cada caso é que poderá evidenciar a afronta aos princípios da Administração.

18. Relembre-se que, conforme Memorial do Estado de Goiás, o contratado Luiz Silveira Advocacia Empresarial S/C já ajuizou Execução dos honorários para pleitear o pagamento de R$ 54.000.000, 00 (cinquenta e quatro milhões de reais). O elevadíssimo valor em cobrança - não estou aqui a discutir se os serviços foram ou não prestados -, acrescido das ponderações acima, somente corrobora o quão prejudicial para a Administração Pública foi a contratação dos serviços sem a observância à instauração do procedimento licitatório. ART. 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

19. A conduta dos recorridos de contratar diretamente serviços técnicos sem demonstrar a singularidade do objeto contratado e a notória especialização, e com cláusula de remuneração abusiva fere o dever do administrador de agir na estrita legalidade e moralidade que norteiam a Administração Pública, amoldando-se ao ato de improbidade administrativa tipificado no art. 11 da Lei de Improbidade.

20. É desnecessário perquirir acerca da comprovação de enriquecimento ilícito do administrador público ou da caracterização de prejuízo ao Erário. O dolo está configurado pela manifesta vontade de realizar conduta contrária ao dever de legalidade, corroborada pelos sucessivos aditamentos contratuais, pois é inequívoca a obrigatoriedade de formalização de processo para justificar a contratação de serviços pela Administração Pública sem o procedimento licitatório (hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação).

(...) DISCIPLINA CONSTITUCIONAL

23. De acordo com o exposto, a contratação de escritórios profissionais de advocacia sem a demonstração concreta das hipóteses de inexigibilidade de licitação (singularidade do serviço e notória especialização do prestador), acrescida da inserção de cláusulas que transformam o prestador de serviço em sócio do Estado, negam aplicação ao art. 37, caput, e inciso XXI, da CF/1988. (...) (REsp 1377703/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 12/03/2014)

Assim, levando em conta que o Contrato n° 071/2021 fixou a título de remuneração um percentual/proporção (20% - R$ 0,20 centavos para da R$ 1,00 real recuperado) sobre o aproveitamento econômico em que poderá resultar a demanda, fica comprovada a irregularidade do contrato de risco pactuado pela prefeitura e a necessidade do contrato vir acompanhado do valor certo e prefixado.

Nessa perspectiva, decidiu o Tribunal de Contas do Maranhão, no bojo da nº 7458/2011-TCE/MA, Decisão PL TCE n. 100/2012:

b.4) o contrato de risco, embora celebrado excepcionalmente por alguns entes públicos, é incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, vez que não estabelece preço certo na contratação e vincula a remuneração do contratado a um percentual sobre a receita pública auferida, em desacordo com os arts. 5º, 6º, VIII, e 55, lII, da Lei nº 8.666/1993, afeiçoando-se à prática de renúncia de receita pública, na medida em que a Administração Pública estaria abrindo mão de parte dos recursos públicos que lhe pertencem para pagar o contratado, já que não se pode ter certeza de que a remuneração da contratada está dentro de um padrão aceitável ou em consonância com o valor pago no mercado; b.5) a contratação de serviços especializados de representação jurídica não exonera a Administração Pública da realização do processo licitatório, exceto se na inexigibilidade de licitação restar comprovada a notória especialização e a natureza singular do objeto, nos termos do art. 2º, c/c o art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. No caso específico da contratação de serviços de recuperação de créditos fiscais, constitui-se irregular a contratação mediante inexigibilidade de licitação, por não restar configurada a inviabilidade de competição e a singularidade do objeto, que deve estar

caracterizada pela natureza excepcional do serviço, incomum à praxe jurídica, não podendo abranger funções típicas ou de natureza permanente do Estado ou Município; (..)"

Acrescenta o Ministério Público de Contas que os valores eventualmente recebidos através de precatórios pelo município devem ser revestidos em sua totalidade às ações de educação constitucional e infraconstitucionalmente previstas. Afinal, não se mostra correto que os recursos tenham outra destinação, uma vez que, se corretamente transferidos, não seria outra destinação: a educação. Afirma também que a vinculação da remuneração da prestação de serviços advocatícios a percentual do total de créditos efetivamente recuperados vai contra o princípio orçamentário da universalidade, que obriga a discriminação de todas as receitas e despesas, de acordo com a Lei n° 4.320/1964.

É oportuno ressaltar que esta Corte de Contas já possui diversos precedentes sobre a impossibilidade de contratos de êxito na administração pública, a exemplo da interposição da Representação atuada sob o número TC/005575/2020 e do julgamento das Contas de Gestão do Município de Hugo Napoleão autuado sob o número TC/002968/2016, no sentido de que haja fixação contratual de valor certo e preestabelecido:

ACÓRDÃO Nº 679/2021 – SPL

PROCESSO TC/005575/2020

DECISÃO Nº 789/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES EM CONTRATO ADMINISTRATIVO ENTRE A EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93) E A PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI

REPRESENTADOS: JULLYVAN MENDES DE MESQUITA (PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS - PI) EMPRESA COUTO & CAVALCANTE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 28.484.456/0001-93)

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: VITOR TABATINGA DO REGO LOPES, OAB/PI Nº 6.989 (SUBSTABELECIMENTO À PEÇA 28)

EMENTA. CONTRATO. CLÁUSULA *AD EXITUM*. IRREGULARIDADE.

1) A modalidade de cláusula contratual que recebe a denominação de *ad exitum* (taxa de sucesso) é irregular, porquanto condicionada ao êxito da ação.

Refere-se, dessa forma a contrato de risco, posto que não estabelece o valor líquido a ser pago. O não estabelecimento do preço certo na avença descumpre o art. 55, inciso III, da Lei Federal n° 8.666/93.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Beneditinos-PI, exercício de 2020. Procedência, sem aplicação de multa. Expedição de Recomendação. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.

(...)

ACÓRDÃO Nº 1.463/18

"CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA. INADIMPLÊNCIA JUNTO A ELETROBRÁS. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE ESCRITORIO DE ADVOCACIA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 25, II, LEI Nº 8.666/93; REMUNERAÇÃO COM CLÁUSULA "*AD EXITUM*"; PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDEB. 1. Demonstra-se irregular a contratação de escritórios de advocacia sem o devido processo licitatório, nas situações em que tal contratação não atenda às condições de inexigibilidade previstas na Lei nº 8.666/93; 2. Considerando que os precatórios do FUNDEB têm como finalidade única a

> aplicação na área da Educação, regra que não comporta exceções, sendo sua vinculação garantida por lei, o pagamento de escritório de advocacia contratado com recursos provenientes do FUNDEF/FUNDEB contraria o artigo 60 do ADCT, a Lei nº 9.424/96; 3. Os contratos com cláusula *ad exitum* só encontram amparo legal se relacionados a verbas que não sejam de natureza pública, do contrário, não atendem ao requisito do artigo 55, inciso III da Lei nº 8.666/93 que estabelece que os contratos administrativos devem possuir preço certo e pré-definido. «(Prestação de Contas. Processo TC/002968/2016 – Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Segunda Câmara. Decisão Unânime. Acórdão nº 1.463/18 publicado no DOE/TCE-PI º 185/18)

2.2 Da Concessão da Medida Cautelar

Destarte, verifica-se a necessidade da medida liminar. Para a sua concessão, perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Observa-se que, no presente caso, estão presentes os requisitos necessários para o provimento cautelar, conforme será demonstrado. No que tange à plausibilidade do direito (fumaça do bom direito), consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos, falha que macula o contrato de prestação de serviços advocatícios celebrado entre a empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90) e o município de Esperantina-PI, destacando-se o pagamento de honorários advocatícios contratuais da ordem de 20% do proveito econômico obtido pelo município de Esperantina-PI.

Percebe-se ainda, que é latente o *periculum in mora* advindo da subsistência do ajuste contratual referenciado, dada a possibilidade de o ente municipal pagar valores consistentes em percentual da receita a ser eventualmente obtida pelo ente.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) Que o Município de Esperantina/PI realize a SUSPENSÃO de todos os atos relativos ao Contrato Nº 071/2021 até que a gestora providencie o aditamento contratual, a fim de que adeque a forma de pagamento aventada aos ditames legais, de modo que seja fixado valor certo e preestabelecido, e, posteriormente, desde que autorizada previamente no plenário, após o aditamento do contrato e comprovação perante esta Corte de Contas, que a presente Medida Cautelar seja revogada;

b) Que o Município de Esperantina-PI encaminhe a esta Corte de Contas o Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 001.004204/2021, na íntegra, para posterior análise pela DFAM;

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através de Aviso de Recebimento – AR, da Sra. IVANARIA DO NASCIMENTO ALVES SAMPAIO – Prefeita do Município de Esperantina e, da empresa MONTEIRO & MONTEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (CNPJ 32.542.612/0001-90), durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, 275, § 1º, do e art. 455 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 21 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO Nº TC/014920/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

- MEDIDA CAUTELAR -

ASSUNTO: CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO EMPENHO REFERENTE AOS ITENS COM FORTES INDÍCIOS DE SOBREPREÇO NOS CONTRATOS 047.1/2021 E 047.2/2021, INDICADOS POR ESTE TRIBUNAL NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021 INSTRUÍDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÕES ESPECIALIZADAS – DFESP 3 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI

RESPONSAVÉIS: ERIKA SAMARA LIMA ARAÚJO (PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI) E JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO NETO (SECRETÁRIO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO-PI);

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

DECISÃO Nº 409/2021 – GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pela Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP 3 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando irregularidades relativas ao Pregão Presencial n° 006/2021 com valor estimado total de R$ 1.366.138,00 (um milhão, trezentos e sessenta e seis mil, cento e trinta e oito reais), instruído pelo Processo Administrativo n° 047/2021 com a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de materiais de informática para o município de São Miguel do Tapuio – PI. O pregão foi realizado no dia 24 de junho de 2021 às 11h01min, por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas com endereço eletrônico: *www.portaldecompraspublicas.com.br*.

A representação trata, em resumo, da seguinte irregularidade: Indícios de Sobrepreço em itens listados no Termo de Referência e contratação dos itens com sobrepreço.

Assim, após expor os fundamentos jurídicos da representação, o representante requereu:

a) O RECEBIMENTO do presente pleito como REPRESENTAÇÃO, com fulcro normativo no artigo 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando cumpridos os requisitos para sua interposição, elencados no item 1.1;

b) Como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER o EMPENHO referente aos itens com sobrepreço nos contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, indicados por este Tribunal no Pregão Eletrônico nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio;

c) CITAÇÃO da Sra. Erika Samara Lima Araújo, Pregoeira do município de São Miguel do Tapuio e do Sr. José Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Administração e Finanças de São Miguel do Tapuio, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto a todas as ocorrências relatadas ou, caso o Tribunal entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

d) Ao final, julgamento de PROCEDÊNCIA da presente representação, determinando que o município de São Miguel do Tapuio, suspenda o empenho dos itens com sobrepreço e caso ainda haja interesse no objeto: d.1 Realize uma readequação dos valores dos referidos itens para cifras condizentes às praticadas no mercado.

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e art. 32, parágrafo segundo da Resolução TCE/PI n° 12/2019 e art. 234 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A representação trata de irregularidades no Pregão Eletrônico n° 006/2021 do tipo menor preço por grupo (peça 01), o qual foi instruído pelo Processo Administrativo n° 047/2021 e possui a finalidade de contratação de empresa para fornecimento de forma parcelada de materiais de informática para o município de São Miguel do Tapuio – PI.

O pregão foi realizado no dia 24 de junho de 2021 às 11h01min, por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas com endereço eletrônico: www.portaldecompraspublicas.com.br. Compulsando o Anexo I, Termo de Referência do Edital, verifica-se que os itens licitados foram divididos em 08 (oito) lotes, quais sejam: lote 01 – Impressoras; lote 02 – Energia; lote 03 – Monitores; lote 04 – Scanner/Projetor; lote 05- Micros; lote 06 – Notebooks; lote 07 – Infraestrutura; lote 8- Periféricos.

RESUMO		
LOTE	**DESCRIÇÃO**	**VALOR**
01	IMPRESSORAS	R$ 240.208,00
02	ENERGIA	R$ 71.860,00
03	MONITORES	R$ 38.800,00
04	SCANNER/PROJETOR	R$ 75.780,00
05	MICROS	R$ 420.950,00
06	NOTEBOOKS	R$ 410.760,00
07	INFRAESTRUTURA	R$ 36.195,00
08	PERIFÉRICOS	R$ 70.300,00
TOTAL		**R$ 1.364.853,00**

Segundo afirma o representante, no dia 15 de junho de 2021, a DFESP3 cadastrou a informação abaixo transcrita por meio do sistema Avisos Web desta Corte de Contas (peça 02), bem como enviou um e-mail para licitacaosmtapuio2021@gmail.com, alertando a Pregoeira de algumas irregularidades identificadas no edital. Ocorre que até o presente momento, não houve resposta por parte do Município. E considerando o não exercício da autotutela administrativa, por parte da Pregoeira, para correção das irregularidades a Divisão Técnica interpôs a presente representação.

Acrescentou ainda o representante que em 07 de julho de 2021, apesar das comunicações feitas por este Tribunal, foram homologados itens com sobrepreço, conforme peça 03, e firmados contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, respectivamente com as empresas R7 DIGITAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA – ME (CNPJ - 20.788.809/0001-37) e CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (CNPJ 00.489.297/0001-09). E que, após consulta ao sistema SAGRES, em 20 de setembro de 2021, não se verificou nenhum empenho da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio para as empresas contratadas.

2.1 Da análise das irregularidades

2.1.1 Indícios de Sobrepreço em itens listados no Termo de Referência e contratação dos itens com sobrepreço:

Conforme consta na representação, no Termo de Referência do Pregão Eletrônico n° 006/2021 do Município de São Miguel do Tapuio/PI, verificou-se que diversos itens apresentaram um valor bem acima do praticado no mercado e em outras contratações de municípios piauienses. É o que se extrai, referente à tabela dos itens e seus referidos lotes com sobrepreço, exemplificando alguns itens na tabela abaixo:

ROL EXEMPLIFICATIVO DO LOTE 08 – INFORMÁTICA - SUPRIMENTOS										
ITEM	**PRODUTOS**	**QTD**	**PREÇO HOMOLOGADO UNITÁRIO**	**PREÇO ESTIMADO TOTAL**	**PREÇO ENCONTRADO**	**CONTRATO FIRMADO**	**FONTE**	**SOBREPREÇO UNITÁRIO**	**SOBREPREÇO TOTAL**	**PERCENTUAL DE SOBREPREÇO**
Lote 5/ Item 3	Impressora Laser Multifuncional Tipo III	10	R$ 5.098,00	R$ 50.980,00	R$ 2.847,00	047.1/2021	http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/ANTEnotificacao_mostra_no_pregao.asp?co_uasg=925410&co_pregao=[illegible]&co_uasg=[illegible]&co_tipo_tela=1&co_tipo=&f_UF=&f_municipio=&f_modalidade=&f_situacao=&f_palavra=&f_tipo_data=&f_data_inicial=&f_data_final=&f_operacao=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_AberturaFase=	R$ 2.251,00	**R$ 22.510,00**	34%
Lote 5/ Item 3	Micro Core i5 8 GB / HD 1 TB/Monitor 18.5"	25	R$ 5.260,00	R$ 125.175,00	R$ 4.097,50	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/ANTEnotificacao_mostra_no_pregao.asp?co_uasg=925410&co_pregao=[illegible]&co_uasg=[illegible]&co_tipo_tela=1&co_tipo=&f_UF=&f_municipio=&f_modalidade=&f_situacao=&f_palavra=&f_tipo_data=&f_data_inicial=&f_data_final=&f_operacao=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_AberturaFase=	R$ 1.162,50	**R$ 29.062,50**	22%
Lote 5/ Item 4	Micro Core i3/ HD 1 TB/ 8 GB/ Monitor 18.5"	5	R$ 7.690,00	R$ 38.450,00	R$ 4.000,00	047.2/2021	Itens 79 e 82 do Contrato 011/2021 da P.M. de Sussuapara https://[illegible]	R$ 3.690,00	**17.450,00**	48%
Lote 5/ Item 1	Notebook Core i3 com HD 1 TB 4/16 Home	20	R$ 5.590,00	R$ 111.750,00	R$ 3.957,15	047.2/2021	http://www.comprasnet.gov.br/livre/pregao/ANTEnotificacao_mostra_no_pregao.asp?co_uasg=981121&co_pregao=[illegible]&co_uasg=[illegible]&co_tipo_tela=1&co_tipo=&f_UF=&f_municipio=&f_modalidade=&f_situacao=&f_palavra=&f_tipo_data=&f_data_inicial=&f_data_final=&f_operacao=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_dispensa=&f_inexigibilidade=&f_AberturaFase=	R$ 1.332,85	**R$ 26.657,00**	24%

lote 0/ item 2	Notebook Core i5 com 8 GB HD 1 TBWW10 pro	20	R$ 7.160,00	R$ 148.000,00	R$ 2.289,10	047.2/2021	[illegible]	R$ 4.890,00	R$ 97.810,00	68%
lote 0/ item 3	Notebook Core i5/8GB 256 GB/ 8 Gb de memoria	20	R$ 7.200,00	R$ 151.000,00	R$ 4.635,00	047.2/2021	[illegible]	R$ 2.565,00	R$ 51.300,00	34%

Dessa forma, confrontando os preços referenciados pelo Pregão Eletrônico nº 006/2021 de São Miguel do Tapuio com diversas fontes de referência, nos lotes 01, 05, 06 – Impressoras, Micros e Notebooks, respectivamente, a Divisão Especializada identificou fortes indícios de sobrepreço totalizados na ordem de R$ 245.297,50.

Verificou-se, segundo a análise técnica, que o sobrepreço dos itens totalizou o montante de R$ 245.297,50 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos), correspondendo a 18% do valor total da licitação, demonstrando que a pesquisa de preços que balizou o pregão em comento foi realizada bem aquém da realidade econômica praticada pelo Poder Público e pelo setor privado.

Analisando os argumentos apresentados, entende-se que toda compra pública está submetida a regras de licitação, destinada a selecionar a proposta mais vantajosa.

Além disso, é a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; fundamentar a economicidade da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.

O referenciamento do valor de um item do edital bem acima do praticado no mercado levou à contratação de um objeto com um valor superior ao devido e pode resultar no pagamento pela aquisição de um bem SUPERFATURADO, um dano ao erário municipal, violando o princípio da economicidade.

Ressalte-se que a Administração Pública tem o dever de sempre pautar sua atuação pelo princípio constitucional da economicidade, alertando para o disposto no Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de Tecnologia da Informação1(pág. 189): *"A estimativa de preço está na raiz de problemas como o sobrepreço e o ato antieconômico, que compõem irregularidades graves que podem afetar a gestão dos recursos dos órgãos, bem como levar à responsabilização de servidores participantes dos processos de contratação e de gestão contratual. Portanto, deve ser feita com o maior cuidado possível".*

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

> Nenhum sobrepreço unitário é aceitável nos serviços constantes do orçamento da licitação, ainda que a planilha orçamentária apresente preço global inferior aos referenciais adotados pelo TCU.
>
> Acórdão 3473/2014-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS
>
> Indícios de sobrepreço e de superfaturamento em serviço inserido por meio de aditivo a contrato de implantação de obra de acesso rodoviário justificam a retenção cautelar dos respectivos valores em pagamentos futuros até deliberação definitiva do Tribunal.
>
> Acórdão 102/2012-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

No Pregão Eletrônico n° 006/2021, apesar das recomendações deste Tribunal para suspensão ou readequação do edital visando à retirada dos itens com sobrepreço, a administração pública municipal responsável pelo certame ignorou tais recomendações e firmou dois contratos, 047.1/2021 e 047.2/2021, incluindo os itens com preço acima do valor de mercado.

Os incisos IX e X do artigo 71 da Constituição Federal afirmam que no caso de ato administrativo, os Tribunais de Contas estão autorizados a exercer poder de cautela, com vista a assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao saneamento de eventual ilegalidade, e, se não atendido, determinar a sustação da execução do ato impugnado, embora isso não corresponda a anulá-lo nem decidir, em caráter de definitividade, sobre sua legalidade.

Em relação aos contratos, de acordo com o §1º do artigo 71 da Constituição Federal, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Poder Legislativo, ou seja, nos casos em que depois de instada a Administração Pública, não realizar a correção das irregularidades apontadas.

Entretanto baseado no principio da autotutela da administração publica e conforme os artigos 49 e 59 da Lei nº 8.666/93, o contrato administrativo com ilegalidades deverá ser anulado pela própria Administração Publica, operando retroativamente seus efeitos jurídicos, isto é, tornar-se-ão nulos todos os atos praticados.

No presente procedimento licitatório, apesar de instigada a corrigir as irregularidades presentes, a Administração Publica responsável pelo certame não realizou as devidas correções. Desse modo, considerando as contratações realizadas e o poder de sustação de contratos público conferido privativamente

ao Poder Legislativo, resta a este egrégio Tribunal realizar as providências cabíveis para impedir que o empenho, liquidação e pagamento dos itens com sobrepreço presente nos contratos originados do Pregão 006/2021, ocorram.

Dessa forma, entende-se que restou claramente demonstrado o forte indício de sobrepreço no Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n° 006/2021 da Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio, que originou os contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, motivo suficiente para adoção de medida cautelar de suspensão dos empenhos referente aos itens com sobrepreço, conforme peça 01.

2.2 Da Concessão Da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado).

Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, haja vista que eventual pagamento oriundo do Pregão Eletrônico n° 006/2021 pode ensejar dano ao erário municipal.

Já o *fumus boni juris* consubstancia-se in casu quando se demonstra, por meio da argumentação acima e documentação juntada aos autos que: (i) existem fortes indícios de sobrepreço nos itens orçados no Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 006/2021, bem como contratação dos referido itens com sobrepreço.

Analisados, portanto, a representação apresentada, com respaldo no receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, considerando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. (Grifou-se).

Assim, determina-se a SUSPENSÃO do Empenho, referente aos itens com sobrepreço nos contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, indicados por este Tribunal no Pregão Eletrônico nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio-PI e que caso ainda haja interesse no objeto que esta realize uma readequação dos valores dos referidos itens para cifras condizentes às praticadas no mercado.

3 DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) SUSPENSÃO do EMPENHO referente aos itens com sobrepreço nos contratos 047.1/2021 e 047.2/2021, indicados por este Tribunal no Pregão Eletrônico nº 006/2021 instruído pela Prefeitura Municipal de São Miguel do Tapuio;

b) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do, Sr. José Ribamar de Araújo Neto, Secretário de Governo, Administração e Finanças de São Miguel do Tapuio, e Sra. Erika Samara Lima Araújo, Pregoeira do Município de São Miguel do Tapuio, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da publicação desta decisão monocrática, quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

c) Que seja feita a cientificação das empresas R7 DIGITAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME (20.788.809/0001-37) e CONNECT COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA (00.489.297/0001-09) para que tomem ciência desta representação.

c) Caso ainda haja interesse no objeto que o Município de São Miguel do Tapuio-PI realize uma readequação dos valores dos referidos itens para cifras condizentes às praticadas no mercado.

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

Teresina (PI), 22 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)
28/09/2021 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 035/2021

CONS. OLAVO REBÊLO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005345/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015)

Interessado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/006874/2016 - Representação Cumulada com Pedido de Medida Cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que até a presente data o gestor não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos (Documentação WEB), essenciais ao início da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (exercício financeiro de 2015). Representado(s): Florentino Alves Veras Neto - Prefeito Municipal. INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outros (Procuração - fl. 12 da peça 46) INTERESSADO: LUCINETE MIRANDA BITTENCOURT FREIRE - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 03 da peça 51) INTERESSADO: ELIANE MARA DE MORAES AGUIAR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 07 da peça 52) INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR SOUSA DA SILVA - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: IPMP - INST. DE PREV. DO MUNICIPIO DE PARNAIBA Advogado(s): Diego Francisco Alves Barradas (OAB/PI nº 5.563) e outros (Procuração - fl. 07 da peça 54) INTERESSADO: GUSTAVO COSTA E SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PARNAIBA Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) (Procuração - fl. 05 da peça 53)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011299/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/014855/2018 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", referente ao fato de que ate a presente data, notadamente em atendimento ao que dispõe a Resolução TCE nº 18/2016, foram constatadas pendencias essenciais a analise da prestação de contas (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Rômulo Aécio Sousa - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros - (Procuração: fl. 05 da peça 07). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.631/18 (peça 17). INTERESSADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO LARGO DO PIAUI Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outro (Sem procuração nos autos - Petição à peça 24)

TC/013729/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Willhelm Barbosa Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI INTERESSADO: WILLHELM BARBOSA LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PRATA DO PIAUI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 40) ; Mirela Mendes Moura Guerra (OAB/PI nº 3.401) (Procuração: fl. 01 da peça 51)

TC/022251/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): José Walmir de Lima - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE PICOS INTERESSADO: JOSÉ WALMIR DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Procuração: fl. 01 da peça 39) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845)
(Sem procuração nos autos - Petição à peça 38)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000879/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro – Prefeita Municipal/Representada Unidade Gestora: P. M. DE ALTOS Objeto: Representação sobre suposto atraso sistemático do pagamento dos salários dos servidores.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007705/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Alcione Barbosa Viana - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ALCIONE BARBOSA VIANA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (Procuração: fl. 28 da peça 39)

INTERESSADO: VALDA PEREIRA VILARINHO VIANA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: MARIA RAIMUNDA GOMES DE SOUSA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 01/01/18 à 17/09/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ADEMIR FERREIRA LIMA CHAVES - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) De: 18/09/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: ULISSES DE OLIVEIRA SALES - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOINHA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO VALE MORENO DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOINHA DO PIAUI

TC/022581/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Laianne de Sousa Santos - Diretora Geral Unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS INTERESSADO: LAIANNE DE SOUSA SANTOS - HOSPITAL (DIRETOR(A) GERAL) Sub-unidade Gestora: HOSPITAL REGIONAL LEONIDAS MELO - BARRAS

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004025/2019

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Diego Lamartine Soares Teixeira - Prefeito Municipal/Denunciado; Francisca Eustórgio de Lima e Silva - Pregoeira/Denunciada; Adriano da Guia da Silva - Ordenador de Despesas/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Suposta irregularidade no Pregão Presencial nº 003/2019. Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/Denunciado - fl. 06 da peça 15) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Pregoeira/Denunciada - fl. 06 da peça 16) ; Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (Procuração: Ordenador de Despesas/Denunciado - fl. 06 da peça 17)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001844/2021

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal/Representado Unidade Gestora: P. M. DE CARACOL Objeto: Omissão no envio de informações requeridas por este Tribunal de Contas quanto aos veículos utilizados na coleta de resíduos.

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007049/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Vilma Carvalho Amorim - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Dados complementares: Processo(s) Apensado(s): TC/020123/2017 (Representação): Julgamento(s) - Acordão TCE/PI nº 646/18 (peça 21). TC/019933/2017 (Representação): Julgamento(s) - Acordão TCE/PI nº 1.957/19 (peça 27). INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Diego Augusto Oliveira Martins (OAB/PI nº 13.758) (Procuração: fl. 20 da peça 43) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845) (Procuração: fl. 01 da peça 58)

TC/022111/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) (Sem procuração nos autos -petição à peça 28)

TC/022298/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE2019)

Interessado(s): Onélio Carvalho dos Santos - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS INTERESSADO: ONÉLIO CARVALHO DOS SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SEBASTIAO BARROS Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outro (Procuração: fl. 01 da peça 31) ; Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Substabelecimento com reserva de poderes - fl. 01 da peça 32)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/004008/2021

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021)

Interessado(s): Adeilson Antão de Carvalho - Prefeito Municipal/Denunciado; Josefa Maria de Sousa Silva - Controladora Geral/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO MACEDO Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (Procuração: fl. 01 da peça 27)

TC/009231/2020

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)

Interessado(s): Lindenberg Vieira da Silva - Prefeito Municipal/Denunciado; Maria Aparecida Rodrigues da Silva - Pregoeira/Denunciada Unidade Gestora: P. M. DE RIBEIRO GONCALVES Objeto: Supostas irregularidades na Administração Municipal. Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (Sem procuração nos autos: Prefeito Municipal/Denunciado e Pregoeira/

Denunciada - Petição à peça 10) ; Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração: Prefeito Municipal/ Denunciado - fl. 01 da peça 22)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/003306/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016)

Interessado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/012081/2016 - Representação diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 21 da peça 10). TC/018894/2016 - Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars" referente ao fato de que até a presente data o gestor da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI, não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que comprovem o recolhimento ao fundo previdenciário das contribuições devidas (servidor e patronal), no mês de setembro. Representado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal; Vicente César Freitas Coutinho - Gestor do Fundo de Previdência do Município. TC/020012/2016 - Denúncia sobre suposta falta de pagamento salarial referente ao mês de outubro de 2016. Denunciado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros - (Procuração: Prefeita Municipal - fl. 03 da peça 32). Julgamento(s): Decisão Monocrática nº 370/2016 (peça 04); Decisão Plenária nº 1.672/16 – EX (peça 06). TC/016236/2017 - Representação pelo não cumprimento de aplicação do mínimo de 25% dos recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, exigidos pelo art. 212 da CF/88. Representado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Representante(s): Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes(OAB/PI nº 3.944) e outro - (Sem procuração nos autos - Petição à peça 01). Julgamento (s): Decisão Monocrática nº 225/2017-GKE (peça 04). TC/020466/2016 - Denúncia sobre supostas irregularidades na administração da Prefeitura Municipal de Jaicós-PI. Denunciado(s): Waldelina Sales de Moraes Soares Crisanto - Prefeita Municipal. Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros – (Procuração: fl. 03 da peça 08). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.944/ 17 (peça 28). INTERESSADO: WALDELINA SALES DE MORAES SOARES CRISANTO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JAICOS Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros (Procuração: fl. 05 da peça 39 e fl. 10 da peça 40) INTERESSADO: MARIA DALVA DE SOUSA FEITOSA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JAICOS Advogado(s): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outro (Procuração: fl. 05 da peça 41) INTERESSADO: VICENTE CÉSAR FREITAS COUTINHO - FMPS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JAICOS INTERESSADO: DIVINO MACEDO DE CARVALHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JAICOS

TC/014475/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Francisco das Chagas Alves Neto - Gerente do Fundo Municipal de Previdência; Lauciene Maria Rezende Ribeiro Nascimento - Presidente do Conselho Deliberativo; João José de Araújo - Presidente do Conselho Fiscal Unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES NETO - FUNDO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: LAUCIENE MARIA REZENDE RIBEIRO NASCIMENTO - CONSELHO DELIBERATIVO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ARAÚJO - CONSELHO FISCAL (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: FMPS-FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA

TC/022485/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

Interessado(s): Jaqueline Mendes de Lima - Presidente da Câmara Municipal Unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO INTERESSADO: JAQUELINE MENDES DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE REGENERACAO Advogado(s): Shaymmon Emanoel Rodrigues de Moura Sousa (OAB/PI nº 5.446) e outro (Procuração: fl. 19 da peça 22)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007099/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Roger Coqueiro Linhares - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Dados complementares: Processo(s) apensado(s): TC/026923/2017 (Admissão de Pessoal - Processo Seletivo - Edital nº 001/2017): Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.944/2018 (peça 32). Processo(s) apensado(s): TC/005708/2019 (Pedido de Reexame): Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 1.257/19 (peça 21). INTERESSADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Talyson Tulyo Pinto Vilarinho (OAB/PI nº 12.390) e outros (Procuração: fl. 55 da peça 27)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO (CONS. LUCIANO NUNES) QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007757/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Carmelita de Castro Silva - Prefeita Municipal Unidade

Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: CARMELITA DE CASTRO SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NAILER GONÇALVES DE CASTRO - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 01/01/18 à 01/06/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: SILMARA OLIVEIRA SILVA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 36) INTERESSADO: JUSSIVAL DE MACEDO SILVA JÚNIOR - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: MARLENE RIBEIRO DA SILVA - FMAS (GESTOR(A)) De: 01/01/18 à 01/06/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: ALTICIA RIBEIRO MACEDO DE CASTRO ASSIS - FMAS (GESTOR(A)) De: 02/06/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: FMAS DE SAO RAIMUNDO NONATO Advogado(s): José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 37) INTERESSADO: EDMUNDO RODRIGUES BELO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 01/01/18 à 20/03/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NAZARENO DE CASTRO ASSIS - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 21/03/18 à 30/05/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: NAILER GONÇALVES DE CASTRO - SECRETARIA DE ADM. E FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) De: 31/05/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: LUANA PAES DE ALMEIDA CASTRO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO RAIMUNDO NONATO INTERESSADO: EUMADEUS PEREIRA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO RAIMUNDO NONATO CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007105/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Carlos Magno Fortes Machado - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE INTERESSADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (Procuração: fl. 02 da peça 39
e fl. 04 da peça 40)

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 10 (DEZ)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007945/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Gabriela Oliveira Coelho da Luz - Prefeita Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (Sem procuração nos autos - Petição à peça 14) INTERESSADO: ENIVÁ ARAÚJO DE FRANÇA - FUNDEB (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Yago de Assunção Oliveira (OAB/PI nº 14.449) (Procuração: fl. 01 da peça 38) INTERESSADO: FLÁVIA DE OLIVEIRA SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ANDREA DOS PASSOS AMORIM - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: ALMIR DE OLIVEIRA ALENCAR - SEC. MUNICIPAL DE FINANÇAS (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA INTERESSADO: MAURO FERREIRA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Procuração: fls. 01/02 da peça 39, fl. 01 da peça 40 e fl. 01 da peça 43) ; Everardo Oliveira Nunes de Barros (OAB/PI nº 2.789) (Procuração: fl. 12 da peça 36)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007016/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

Interessado(s): Gladson Murilo Mascarenhas Ribeiro - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE INTERESSADO: GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CORRENTE Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (Procuração - fl. 02 da peça 40)

TC/011259/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Dados complementares: Processo(s) Apensado(s) - TC/009235/2018 - Representação sobre supostas irregularidades, noticiando o não encaminhamento dos balancetes mensais das despesas da Prefeitura Municipal de Barras-PI (exercício financeiro de 2018). Representado(s): Carlos Alberto Lages Monte - Prefeito Municipal. Advogado(s) do(s) Representado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração: Prefeito Municipal - fl. 02 da peça 22). Julgamento(s): Acórdão TCE/PI nº 2.077/2018 (peça 32). INTERESSADO: CARLOS ALBERTO LAGES MONTE - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Advogado(s): Rafael Orsano de Sousa (OAB/PI nº 6.968) e outros (Procuração - fl. 05 da peça 24)

TC/011378/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

Interessado(s): Abel Francisco de Oliveira Júnior - Prefeito Municipal Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI INTERESSADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR

- PREFEITURA (PREFEITO(A))Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI Advogado(s): Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978) (Procuração - fl. 06 da peça 20)

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/000073/2018

APOSENTADORIA
Interessado(s): Maria das Graças Ximenes Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

TC/012292/2020

APOSENTADORIA
Interessado(s): Adeládio Bilucas da Silva Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007654/2020

PENSÃO
Interessado(s): Francisca Celestino de Sousa Dantas
Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007741/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)
Interessado(s): Zenildes Gomes de Oliveira Antunes - Secretária Municipal de Saúde/ Representada; Wilson Fernandes dos Santos - Contratado/Representado Unidade Gestora: FMS DE DIRCEU ARCOVERDE Objeto: Representação cumulada com pedido de medida cautelar "Inaudita Altera Pars", noticiando supostas irregularidades no âmbito do contrato realizado pela Secretária Municipal de Saúde. Referências Processuais: Decisão Monocrática nº 200/2020 – GJV (peça 03); Decisão Plenária nº 738/20 - EX (peça 05). Advogado(s): Pollyana Silva Sanches (OAB/PI nº 17.748) (Sem procuração nos autos: Secretária Municipal de Saúde/Representada - Petição à peça 23)

TC/014495/2020

REPRESENTAÇÃO
(EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020)
Interessado(s): Paulo Lopes Moreira - Prefeito Municipal/ Representado Unidade Gestora: P. M. DE ITAINOPOLIS Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

TC/014831/2020

REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020).
Interessado(s): Antônia Cléia Abreu Vilela Rodrigues - Presidente da Câmara Municipal/ Representada Unidade Gestora: CAMARA DE BARRO DURO Objeto: Omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública.

TOTAL DE PROCESSOS - 30 (TRINTA)